

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL****Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social**

Decisão n.º Final 04/2022/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 01 de junho de 2022.

**Processo nº:** 00431-00008174/2020-57

**Objeto:** Chamamento Público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON.

**DECISÃO FINAL****1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise de impugnação interposta pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, inscrito no CNPJ 05.488.350/0001-62 (83396391), que em síntese, apresenta os seguintes pedidos:

Na Cerimônia de Sorteio de Desempate, transmitida ao vivo pela Comissão de Seleção<sup>4</sup>, o Instituto Mãos Solidárias foi selecionado como o primeiro do colocado do certame, ficando o Instituto IPÊS em segunda colocação. Entretanto, a Comissão de Seleção exarou o Comunicado Nº 6/2022 (Documento 82890508) publicando novo “Resultado Provisório de Classificação” e abrindo prazo para recursos com base nos Itens 6.1.2 e 6.2.6 do respectivo Edital<sup>5</sup>, que dizem respeito a tal fase do procedimento, já superada. Desta forma, tendo em vista que a etapa para interposição de recursos contra o Resultado Provisório já passou, e que já se operou a preclusão administrativa quanto à pontuação das propostas, o Instituto Mãos Solidárias, vem à presença de V. Senhorias, pugnar pela retificação do Comunicado Nº 6/2022 para determinar a abertura de prazo para impugnação do Resultado do Sorteio Público, e a publicação do Resultado Definitivo assim que findo tal prazo, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

(...)

Por todo o exposto, com fundamento no § 4º do Art. 17 do Decreto Nº 8.726/16, e o § 2º do Art. 63 da Lei 9.784/99, assim como ancorado nos princípios do impulso oficial, da segurança jurídica, da hierarquia, do controle hierárquico, e da legalidade/legitimidade, o Instituto Mãos Solidárias requer:

a) A retificação do Comunicado Nº 6/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 (Documento 82890508), para especificar que o resultado a que se refere o respectivo comunicado é o Resultado Provisório do Sorteio Público de

Desempate e não o Resultado Provisório de Classificação das Propostas, sendo tão somente possível a partir de então a impugnação da lisura do respectivo sorteio, e totalmente descabida qualquer tentativa de rediscussão da pontuação das propostas;

b) Em caso de negativa da presente impugnação, que seja remetida ao Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social, para decidir acerca da procedência da presente impugnação, ou para que seja o presente recebido como Recurso Administrativo ou Contrarrazões a recursos eventualmente interpostos pelo Instituto IPÊS; subsidiariamente requer a abertura de prazo recursal para a interposição de Recurso Administrativo por parte do Instituto Mãos Solidárias;

Submetemos a presente impugnação com a certeza de que será provida.

Em caso de negativa, solicitamos o recebimento do presente como Recurso Administrativo e o encaminhamento para o Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Thiago Vinicius Pinheiro da Silva, conforme dispõe os Itens 6.1.15 e 12.2 do respectivo Edital.

Registramos desde já nosso interesse em impugnar pela via judicial, em vista da flagrante ilegalidade.

1.2. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que a publicação do resultado provisório de classificação das propostas ocorreu em 25/03/2022, por meio do DODF nº 58, de mesma data, contabilizando-se, assim, 5 dias corridos para fins de interposição de recurso, nos termos das cláusulas 6.1.6, 16.9 e 16.10, que por sua vez encerrou-se às 23h59min do dia 01/04/2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer ao 28/03/2022, o recurso administrativo é tempestivo. Contudo a análise do mesmo restou prejudicada devido à suspensão desta seleção pública, por meio do Comunicado nº07/2022 (84062943), publicado no DODF nº 67, de 07/04/2022, em atendimento à determinação expressa pelo Despacho Singular nº 121/2022-GCRR - TCDF (83303293), conforme processo 00600-00013227/2021-80-e.

2.3. Já aos em 25 maio de 2022, foi publicada a revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho Singular nº 121/2022- GCRR, confirmada pela Decisão nº 1.167/2022, autorizando a SEDES/DF a dar prosseguimento ao Edital de Chamamento Público nº 02/2021. Permitindo então a continuidade da análise dos recursos interpostos.

2.4. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou manifestação aos 30 de maio de 2022, conforme Decisão de Recurso Interposto - Mãos Solidárias (87595012), que concluiu pelo conhecimento do recurso, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

2.5. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção deliberou o seguinte:

Inicialmente, cabe esclarecer que os trabalhos da Comissão de Seleção, são totalmente autônomos, independentes e imparciais, não havendo sobre eles qualquer vínculo de subordinação capaz de orientar ou induzir os seus julgamentos, ou mesmo qualquer inclinação a posições preestabelecidas, restringindo-se as suas posições a análise exclusiva do caso concreto.

##### **Da preclusão e da coisa julgada**

Insurge-se a recorrente contra nova abertura de fase recursal, alegando já ter ocorrido a preclusão deste momento processual, bem como estar a Comissão descumprindo ordem expressa do Secretário-Executivo, o qual determinou que fosse tão logo publicado o resultado definitivo do certame.

Fundamenta seu pedido com base no Art. 18 do Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), c/c Art. 63 da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834/2001.

Ocorre, inicialmente, que o Decreto nº 8.726/2016, o qual fundamenta essencialmente a tese da recorrente, sequer foi recepcionado no âmbito do Distrito Federal, ou seja, não possui força cogente para Administração Pública Distrital.

Tendo a Lei nº 13.019/2014, sido recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 37.843/2016, que, por sua vez, não dispõe de normativo similar ao § 4º do Decreto Federal nº 8.726/2016. Fazendo com que o pleito da recorrente careça, também, de fundamento legal capaz de ocasionar a revisão do ato administrativo praticado pela Comissão de Seleção.

Numa contradição ainda mais clara, ignora a recorrente o teor da cláusula 6.1.6 do Edital, que é explícita ao disciplinar as possibilidades recursais, mas especificamente a que se encontra o procedimento atualmente, uma vez que a decisão da autoridade superior alterou a ordem de classificação do certame, senão vejamos:

6.1.6. Caso seja dado provimento ao recurso interposto, com a consequente alteração da classificação das propostas, os participantes preteridos demonstrando interesse de agir, poderão interpor recurso contra ato da Comissão de Seleção em 5 (cinco) dias, com a consequente decisão final da Administração, em, também, 5 (cinco) dias.

Tal dispositivo, visa assegurar o contraditório e ampla defesa dos participantes preteridos, bem como a isonomia entre os concorrentes, concedendo a possibilidade recursal sempre que suas posições classificatórias sejam afetadas por decisões da Administração, em vista da segurança jurídica e do devido processo legal.

Estando tal dispositivo em total consonância com disposições de ordem constitucional, como o previsto no Art. 5º, inciso LV da Constituição, a saber:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O que requer em verdade a recorrente é a supressão da fase recursal dos demais participantes, a fim de assegurar a imutabilidade de sua condição de vencedora no certame. Ou seja, deseja alterar o procedimento previamente estipulado para garantir a sua posição classificatória.

Entretanto, tal requerimento apresenta-se de modo totalmente atípico de forma a desconsiderar o devido processo legal, consubstanciada na impossibilidade das entidades preteridas exercerem o seu direito ao

contraditório e ampla defesa, que, por sua vez, acarreta insegurança jurídica ao procedimento, quebrando com isto a isonomia/igualdade de oportunidades entre os participantes.

E, ainda, como se não bastasse, avilta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que tal faculdade recursal está assegurado no Edital, não havendo que se falar em “preclusão” deste direito ou ainda em “coisa julgada”, simplesmente por se tratarem de momentos processuais distintos previamente estipulados.

Ou seja, o Edital previu momentos recursais distintos todas as vezes que houver sido dado provimento a recurso com a consequente alteração da ordem de classificação, preterindo-se participantes, a fim de assegurar a estes o contraditório e ampla defesa. Para, só daí então, ocorra a publicação do resultado definitivo.

Ocasão em que, conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, seria proceder em latente prejuízo aos princípios administrativos do *devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório*.

Em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais por terem maior relevância, ocasionam efeitos mais prejudiciais ao prosseguimento regular do feito. Oportunidade em carreamos alguns julgados que denotam o seu peso e efeito em casos de sua inobservância, senão vejamos:

Na oposição de embargos de declaração com possibilidade de gerar efeitos modificativos na decisão recorrida, deve ser realizada a notificação do embargado para oferta de contrarrazões, com fundamento na aplicação subsidiária dos arts. 9º, 15 e 1.023, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC). A decisão tomada sem observância de tal formalidade pode ser anulada, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Notificação. Obrigatoriedade. Contrarrazões. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa.

Boletim de Jurisprudência 200/2017 – Tribunal de Contas da União - TCU

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. SUPRESSÃO. NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Notificação prévia quanto à atuação de processo administrativo objetiva conferir efetividade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, a qual dispõe acerca do processo administrativo no âmbito federal. Considerando a inobservância do devido processo legal no ato administrativo que suprimiu o valor da pensão que a parte percebia, deve ser mantida a abertura de prazo para que a impetrante possa se manifestar no processo administrativo em questão. Reexame necessário não provido. (Acórdão n.677752, 20110112331827RMO, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 21/05/2013. Pág.: 160). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. (grifos nossos).

Do momento oportuno para impugnação

Se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irresignado ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos

de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações, condições ou procedimentos que violem normas impositivas, nos termos das cláusulas 16.6 e 16.7:

16.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [chamamentospublicos@sedes.df.gov.br](mailto:chamamentospublicos@sedes.df.gov.br)

16.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

Por fim, entendemos, salvo melhor juízo, que uma eventual judicialização, cujo teor vise essencialmente em suprimir fase recursal de seus concorrentes, tolhendo-se o seu direito ao “contraditório” e “ampla defesa”, constitui em nosso entender, *animus* de subverter o procedimento, a fim de assegurar a sua contratação. Conduta, a qual entendemos ser passível de ser tipificada pela autoridade judiciária, dentre as possibilidades elencadas no Art. 80 do Código de Processo Civil (litigância de má-fé), senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (grifos nossos).

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção em relação ao referido recurso, no sentido de indeferir o pleito.

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. Por todo o exposto, conhecemos o recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil "INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS" (83396391), por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o procedimento formal recursal previsto na cláusula 6.1.6 do Edital.
- 4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2022.

Brasília, 01 de junho de 2022.

Atenciosamente,

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 02/06/2022, às 06:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **87792025** código CRC= **C6DD959D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191